



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.723947/2010-30
Recurso nº 933.849
Resolução nº **2301-000.228 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 16 de maio de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente LOGIKA DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/09/2005 a 31/12/2006

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Adriano Gonzáles Silvério, Bernadete de Oliveira Barros, Damião Cordeiro de Moraes, Mauro Jose Silva, Leonardo Henrique Pires Lopes

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa LOGIKA DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA em face da decisão que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte, referente ao levantamento de débitos nas competências 01/09/2005 a 31/12/2006.

2. Narra o relatório fiscal que o lançamento se deu com base “na rubrica Quota Patronal, não recolhidas pela empresa, calculadas sobre o Salário-de-Contribuição, remuneração de sócio-administrador, na qualidade de segurado contribuinte individual, abrangendo o período de setembro/2005 até dezembro/2006”. (f. 21)

3. Ainda em conformidade com a peça introdutória “os valores pagos, relacionados na planilha intitulada RAZÃO CONTA CONTÁBIL: 1020301003 – Empréstimo a Pessoas Ligadas – Newton Bonin, apesar de estarem contabilizados na conta contábil de empréstimos para pessoas ligadas, representam na sua essência vantagens individuais concedidas pela pessoa jurídica em retribuição a serviços prestados e integram a remuneração do beneficiário como remuneração indireta, conceito legalmente previsto na legislação tributária e previdenciária e em especial no artigo 358 do Regulamento do Imposto Sobre a Renda, Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, RIR/99, razão pela qual foram computados como base de cálculo no montante mensal tributável.” (f. 23)

4. Em sua impugnação, o contribuinte alegou que a quantia repassada ao sócio-administrador “não se tratou de remuneração indireta, mas sim de valores entregues a título, própria e especificamente, de mútuo.” (f. 1.834)

5. O acórdão vergastado restou ementado nos termos que ora transcrevo abaixo:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

Não é nulo o processo administrativo fiscal cujos atos e termos foram lavrados por servidor competente, que contenha todos os elementos necessários à compreensão da origem do crédito exigido e cujos despachos e decisões não impliquem preterição do direito de defesa.

IMPUGNAÇÃO. PROVAS. OPORTUNIDADE.

Com a impugnação ocorre a oportunidade da apresentação de provas, precluindo o direito de o impugnante apresentá-las em outro momento processual. Em caso de processos resultantes de ações fiscais distintas, instauradas em face de pessoas jurídicas ou naturais distintas, para apuração de tributos de natureza diferentes, devem as provas ser juntadas em cada um desses processos.

SÓCIO ADMINISTRADOR. SEGURADO OBRIGATÓRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

É segurado obrigatório da previdência social, na categoria de contribuinte individual, o sócio administrador da empresa que, nessa

condição, recebe remuneração pelo serviço prestado, incidindo sobre a remuneração auferida a contribuição devida pela empresa.

EMPRÉSTIMOS AO SÓCIO.PARCELA INTEGRANTE DA REMUNERAÇÃO.

Para fins previdenciários, constituem remuneração pelo serviço prestado e integram o salário de contribuição do segurado as apropriações de numerários da empresa, destinadas ao pagamento de despesas, benefícios e investimentos de natureza particular em favor de seu dirigente e registradas em contas de empréstimos ao sócio administrador da pessoa jurídica, quando não restar comprovado o seu retorno em devolução ao patrimônio do sujeito passivo.

MÚTUO. COMPROVAÇÃO.

O mútuo é negócio jurídico que pressupõe a devolução do bem fungível tomado emprestado em equivalentes quantidade., qualidade e gênero, sendo lícito presumir a sua inexistência quando as partes demonstram por seus atos que esse pressupostos não fez parte do acordo de vontades.

MULTA GFIP X MULTA POR RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO EM ATRASO

Até a edição da Medida Provisória n.º 449, de 2008, não era incompatível a multa incidente sobre a contribuição recolhida em atraso com a multa devida por omissão de informações em GFIP. Tratam-se ambas de penalizações distintas, incidentes de forma independente sobre uma e outra conduta infratora, de forma que são exigíveis cada uma nos processos respectivos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido” (ff. 1875 a 1876)

6. Buscando reverter a decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou recurso voluntário aduzindo em síntese:

- a) preliminarmente, a nulidade do lançamento tendo em vista que o auto de infração não trouxe, de forma clara e precisa, o dispositivo legal que deu fundamento ao débito fiscal;
- b) que a presente autuação é decorrente do lançamento constituído em face do contribuinte Newton Bonin, razão pela qual este processo administrativo deve ser julgado no mesmo sentido daquele.
- c) não houve pagamento de benefícios e vantagens à pessoa física, mas sim operações de mútuo, que foram devidamente formalizadas em instrumentos escritos e lançamentos contábeis;
- d) também não ocorreu o pagamento de remuneração indireta ou de rendimento bruto, mas sim de mútuos a pessoa física;

e) houve a quitação parcial dos mútuos feitos, que foram regularmente contabilizados na conta contábil “Empréstimos a Pessoas Ligadas”;

f) por fim, alega que não houve confusão patrimonial, pois a empresa emprestou dinheiro de acordo com sua disponibilidade, sem por em risco sua atividade.

7. Juntamente com o recurso voluntário, a empresa apresentou um novo documento - “DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DE MÚTUOS” (ff. 2.030 a 2.040) no qual afirma que “as quitações ocorreram conforme detalhamento abaixo, as quais estão regularmente contabilizadas em títulos e contas próprias e cujos lançamentos estão devidamente respaldados por comprovantes bancários constantes da contabilidade da empresa”.

8. Sem contrarrazões pelo Fisco, os autos foram encaminhados à apreciação e julgamento por este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que atende aos pressupostos de admissibilidade.

PRELIMINAR DE CONEXÃO

2. Muito embora o contribuinte alegue que “o presente processo, é efetivamente, decorrente daquele instaurado contra Newton Bonin, para exigência de imposto de renda das pessoas físicas, com base em suposta omissão de rendimento” e que por esta razão “deve seguir a mesma sorte daquele (...)” (f.1.910), entendo que cada processo deve ser instruído com os documentos e fundamentos necessários à sua análise.

3. O artigo 9º, do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, aplicável à época do lançamento, determina: “a exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito”.

4. E o recente Decreto n.º 7.574, de 29 de setembro de 2011, manteve a necessidade de que cada processo (autos de infração ou notificações) seja instruído de maneira que possa ser analisados separadamente:

“Art. 38. A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou

penalidade (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 9º, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, art. 25).

§1º Os autos de infração ou as notificações de lançamento, em observância ao disposto no art. 25, deverão ser instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do fato motivador da exigência.”

5. A conexão é o fenômeno processual que determina a reunião de duas ou mais ações, para o julgamento em conjunto, a fim de evitar a existência de sentenças conflitantes. Em processo civil, consideram-se conexas aquelas ações que possuem o mesmo objeto e a mesma causa de pedir.

6. É importante ressaltar que a conexão dos processos não implica necessariamente em vantagem para o contribuinte, pois ela somente irá garantir que as ações tenham o mesmo julgamento.

7. E conforme venho me posicionando, os dados constantes dos processos devem ser suficientes para o deslinde da controvérsia, o que afasta a necessidade de apreciação conjunta com outros processos lavrados contra o mesmo sujeito passivo.

8. Torna-se necessário, ainda, que seja observado o princípio da celeridade processual trazido pelo inciso LXXVIII, do artigo 5º, da Constituição Federal, o qual dispõe que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

9. Assim, com base no referido princípio, deve-se buscar a solução dos conflitos suscitados no processo da forma mais breve possível, evitando, assim, as dilatações indevidas.

10. Evidentemente que em alguns casos a conexão será necessária, por considerar fato importante para o deslinde da controvérsia constante em processo diverso, contudo, a análise será delimitada pelo julgador caso a caso.

11. No presente caso, pretende o contribuinte que matérias diversas, de competência de Turmas diferentes, sejam julgadas em conjunto por este órgão, o que não encontra guarida no Regimento Interno do CARF. Isso porque, o processo a que a empresa se refere como “matriz” trata-se de lançamento de IRPF, já o processo ora em análise diz respeito a contribuições sociais previdenciárias.

12. E conforme prevê o artigo 47 do Regimento Interno do CARF “os processos serão distribuídos aleatoriamente às Câmaras para sorteio, juntamente com os processos conexos e, preferencialmente, organizados em lotes por matéria ou concentração temática, **observando-se a competência** e a tramitação prevista no art.46.”(g.n.)

13. Dessa forma, afasto a preliminar levantada.

DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA

14. Narra o relatório fiscal que “a partir da contabilidade (livros Diário e Razão) e documentos que deram sustentação aos lançamentos contábeis apresentados pela Lógica Distribuidora (na condição de Fonte Pagadora), mediante solicitação específica, que a

pessoa jurídica efetuou à pessoa (senhor NEWTON BONIN, CPF nº 361.319.039-72 – sócio-administrador da Lógica Distribuidora, conforme Cláusula Oitava do Contrato Social) diversas transferências de recursos e pagamentos de despesas com benefícios e vantagens concedidas, tais como pagamentos de escolas e cursos de línguas, condomínio, cartões de crédito de titularidade do senhor Newton Bonin (beneficiário) e da cônjuge, despesas com luz, gás, celular do beneficiário, cônjuge e filhos, telefone, IPTU, IPVA, seguros de vida e de veículos do beneficiário, cônjuge e filhos, clubes, salários e respectivos encargos sociais de empregados inerentes à atividade rural do beneficiário, dentre outros pagamento que foram escriturados (contabilizados) na conta contábil 1020301003 – Empréstimos a Pessoas Ligadas – Newton Bonin, nos anos calendário de 2005 e 2006.” (f. 21)

15. E sobre a questão, aduz o contribuinte que “os valores que foram entregues a esta pessoa física, a título de mútuos, e assim estão comprovados por documentos e registros contábeis próprios e regulares” (f. 1910)

16. E para comprovar sua alegação a empresa recorrida trouxe aos autos, juntamente com seu recurso voluntário, um novo documento - “DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DE MÚTUOS” (ff. 2.030 a 2.040) no qual afirma que “as quitações ocorreram conforme detalhamento abaixo, as quais estão regularmente contabilizadas em títulos e contas próprias e cujos lançamentos estão devidamente respaldados por comprovantes bancários constantes da contabilidade da empresa”.

17. Assim, com base no princípio da verdade material, admito a juntada do documento apresentado, tendo em vista que a declaração diz respeito à discussão do débito levantado pela fiscalização. Reforça meu entendimento o fato de que o mútuo é negócio jurídico que pressupõe a devolução do bem fungível tomado emprestado, restando assim evidências fortes no sentido de que a documentação apresentada poderá influenciar definitivamente na formação de convicção própria deste relator sobre a questão jurídica trazida pelo contribuinte, desde que devidamente contabilizada.

18. De maneira que verifico ser necessária a realização de uma diligência para que a autoridade fiscal verifique se a quitação do mútuo encontra-se devidamente contabilizado em títulos e contas próprios da empresa, bem como elabore manifestação conclusiva sobre os documentos carreados.

19. Ainda para complementar a análise jurídica da demanda verifico a necessidade de juntada do acórdão proferido pela Câmara Baixa do CARF no processo do contribuinte Newton Bonin (número 2102-001.857), já que não se encontra disponível no momento.

20. Observando o direito à ampla defesa e ao contraditório, após o retorno da diligência, fica concedido o prazo de trinta dias para que o recorrente, caso queira, se manifeste sobre o resultado do expediente.

21. Após, retornem os autos à apreciação deste Conselho para análise e julgamento do recurso voluntário.

CONCLUSÃO

22. Por todo o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e converto o julgamento em diligência, para que:

Processo nº 10980.723947/2010-30
Resolução n.º **2301-000.228**

S2-C3T1
Fl. 2.053

a) a autoridade fiscal verifique se a operação de quitação do mútuo encontra-se devidamente contabilizado em títulos e contas próprios da empresa, bem como elabore manifestação conclusiva sobre os documentos carreados;

b) seja juntado aos autos a decisão de número 2102-001.857 proferida por este órgão no julgamento do processo do contribuinte Newton Bonin.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator